

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Juvenal Leite de Oliveira, ex-prefeito de Sucupira do Riachão/MA (gestão de 25/10/2005 a 31/12/2012), pela não comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do Convênio 3.057/2006, celebrado para implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Foram previstos para o ajuste R\$ 333.720,00: R\$ 324.000,00 a cargo do concedente e R\$ 9.720,00 a título de contrapartida. Todavia, foram liberados apenas R\$ 194.400,00, em duas parcelas.

3. Conquanto tenham sido regularmente citados, Juvenal Leite de Oliveira e a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., contratada para construção dos módulos sanitários domiciliares, não apresentaram suas razões de justificativa e não recolheram as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com análise dos documentos constantes dos autos.

4. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

5. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

6. Segundo consta nos autos, os dois repasses ocorreram em 15/05/2008 e 27/10/2009 (peça 2, p. 290), ou seja, integralmente no período abrangido pela gestão de Juvenal Leite de Oliveira (25/10/2005 a 31/12/2012).

7. De acordo com o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU 920/2014 (peça 3, pp. 237/239), a instauração desta TCE foi motivada em face da execução física do objeto em 20,84% do total, já que foram construídos apenas 23 dos 111 módulos sanitários domiciliares previstos, o que corresponde ao valor aprovado de R\$ 67.521,60.

8. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

9. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, pois lhe cabia o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor de R\$ 126.878,40 (valor histórico) em solidariedade com a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. e imputação de multa.

10. Além disso, apurou-se o valor a ser devolvido de R\$ 8.672,72, referente a recursos não utilizados e que remanesceram na conta específica do convênio, cuja responsabilidade é individual do ex-prefeito.

11. Quanto à dosimetria da pena, avalio adequado imputar multa no valor de R\$ 20.000,00 a Juvenal Leite de Oliveira e de R\$ 18.000,00 à Morro Branco Empreendimentos Ltda.

12. Ademais, sigo entendimento do MPTCU quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da empresa contratada (acórdãos 1.785/2017 e 29/2018, ambos do Plenário, e 7.500/2017 - 1ª Câmara).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

ANA ARRAES
Relatora